

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 53-B à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

“53-B. As unidades públicas integrantes do Sistema Único de Saúde deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados preços compatíveis com os de mercado.

§ 1º O Poder Público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios de que trata o *caput*, visando a assegurar a compra direta de alimentos da agricultura familiar.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Devemos buscar, sempre que possível, otimizar o emprego dos escassos recursos arrecadados da sociedade brasileira, para a promoção do bem comum. Com esse objetivo, apresentamos a presente proposição, que visa a estabelecer a prioridade de compra de produtos alimentícios da agricultura familiar por hospitais, centros e postos de saúde públicos.

A medida que propomos torna-se especialmente importante, relevante e urgente no contexto atual, em que medidas emergenciais de saúde pública para o enfrentamento do novo coronavírus resultaram na interrupção ou redução da atividade de hotéis, restaurantes, escolas, shoppings e outros demandantes de alimentos típicos da agricultura familiar, como leite, ovos e demais produtos hortifrutigranjeiros, provocando drástica redução da renda de milhões de famílias do campo, tornando-as ainda mais vulneráveis.

Entretanto, não é apenas com a intenção de minimizar o impacto econômico desfavorável mais imediato da pandemia do novo coronavírus na renda das famílias rurais que apresentamos esta proposição. Na verdade, nossa intenção é possibilitar de forma estruturante o uso desse instrumento de incentivo à geração de trabalho e renda no meio rural, onde persiste significativa parcela da população mais pobre e socialmente vulnerável do País, sobretudo no segmento da agricultura familiar. Dessa forma, entendemos que a medida poderá contribuir sensivelmente para a melhoria das condições de vida no campo.

De fato, resultados bastante positivos já têm sido alcançados por meio das aquisições de produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que comprovadamente proporcionam a elevação da renda e a melhora da sustentabilidade financeira das famílias beneficiadas.

Desse modo, se o sistema público de saúde priorizar pelo menos parte das suas compras de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal, os benefícios econômicos e sociais dessa política de apoio ao setor poderão ser bastante ampliados, com retorno positivo para toda a sociedade.



Lembramos, ainda, que os produtos da agricultura familiar são produzidos com menor impacto ambiental e a dinamização de circuitos locais de produção e comercialização permitirá que esses alimentos sejam entregues mais frescos e saudáveis aos pacientes do sistema público de saúde.

Por ser uma proposição de grande relevância para os agricultores familiares e pescadores artesanais do País, com reflexos positivos para toda a sociedade, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

2020-5310

Documento eletrônico assinado por Professora Dayane Pimentel (PSL/BA), através do ponto SDR_56210, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 3 7 5 4 2 1 4 0 0 *